**Tema**: Crime de rixa e a responsabilidade penal do agente [[1]](#footnote-1)

Jairo Santos da Silva e Pedro Terra Soares da Silva.[[2]](#footnote-2)

Gabriel Ahid Costa[[3]](#footnote-3)

**SUMÁRIO**: 1. Introdução; 2 Conceito de Rixa e sua origem no código penal brasileiro; 2.1. Do crime: participar de rixa e partícipe do crime de rixa; 3. Objetivo de proteção e objeto material protegido; 4. Rixa qualificada; 5 Responsabilidade penal do crime na rixa qualificada; 6. Classificação doutrinaria.

RESUMO: O presente Paper, tentará abordar de forma simples o crime de rixa em seus vários aspectos dissonantes na doutrina e na jurisprudência. O trabalho em questão, tem como foco principal, a responsabilidade objetiva do agente e mostra que há um grande debate dos doutrinadores nesse ponto, pois muitos não entende que haja responsabilidade objetiva no crime de rixa, e sim a responsabilidade subjetiva, além da segunda parte do art. 137 do Código Penal e sua relação causal com o parágrafo único, assim como, a natureza do terceiro que intervém na rixa. Outro ponto que também trabalharemos será as classificações doutrinarias que o delito de rixa recebe, além de dar pinceladas na história do crime de rixa e sua origem no Direito Penal brasileiro.

**1 Introdução**

A rixa é uma luta envolvendo pelo menos 3 pessoas e que se caracteriza pelo tumulto, pela confusão, de tal forma que não se consegue distinguir a conduta de cada participante. Cada envolvido visa atingir qualquer um dos demais e todos agem ao mesmo tempo, por isso, são todos autores e vítimas do mesmo crime.

Portanto, A rixa é um crime de concurso necessário (crime plurissubjetivo), mas com a característica especial de ser concurso necessário de condutas contrapostas, diferente da maioria dos crimes de concurso necessário, nos quais as condutas são convergentes.

Porém, como o objetivo principal do presente Paper é o crime de rixa e a responsabilidade objetiva do agente, há uma necessidade de explicar o que se entende por responsabilidade objetiva no direito penal. Assim, A responsabilidade penal objetiva significa que o agente responderá pela conduta, ainda que tenha agido com ausência de dolo ou culpa, em relação ao resultado, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal, fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade, um ponto importante de analisar é que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No tocante a consumação do crime de rixa, como já foi exposto no começo da introdução, o crime se consuma quando 3 pessoas, ou mais, começam a lutar. A doutrina entende que não há tentativa, trata o delito como instantâneo: ou a briga se inicia e consuma a rixa, ou há indiferente penal. O Prof. Damásio (2011), entretanto, tem uma opinião divergente, entendendo necessária a classificação da rixa:

Rixa ex improviso: quando surge de repente e para a qual não haveria possibilidade de tentativa; Rixa ex proposito: há uma combinação de hora e local por parte dos envolvidos, hipótese em que seria possível a tentativa, no caso de a polícia impedir o início da briga.

Isso dar uma visão para a importância para a tentativa, pois a tentativa do crime de rixa, segundo Damásio de Jesus e Cezar Roberto Bitencourt, só é possível na rixa ex proposito, pois, aqui os rixosos podem combinar a briga com antecedência e, assim, é possível visualizar-se atos preparatórios; já na rixa ex improviso é impossível a tentativa.

O núcleo do crime de rixa, se resume em Participar efetivamente ou moralmente. Assim, participar é tomar parte efetiva na troca de agressões. Aquele que toma parte na troca de agressões é chamado de partícipe material ou partícipe da rixa.

Partícipe moral é aquele que não pratica a conduta, não toma parte na luta, mas estimula o crime, também chamado de partícipe do crime de rixa. O partícipe moral não entra para o cômputo de número mínimo de 3 rixadores.

**2 Conceito de Rixa e sua origem no código penal brasileiro.**

O conceito de rixa já se faz presente no imaginário das pessoas: uma confusão entre pessoas usando de meio violento para ferir outras ou outra. Porém, o Código Penal e a doutrina nos traz um aprofundamento do conceito de rixa, e porque sua fundamentação penal e ilicitude.

Nos escreve Masson que: “rixa é uma luta tumultuosa e confusa que travam entre si três ou mais pessoas, acompanhada de vias de fato ou violências recíprocas” (Masson, 2014, pág. 172).

Vias de fato significa dizer que os agentes tem intenção de brigar entre si, na doutrina o *animus rixandi* (ânimo de provocar ou participar da rixa) dará origem ao dolo de perigo, pois a rixa tem como tipo subjetivo o dolo de perigo, que está analisado no tópico abaixo da classificação do crime de rixa. O *animus rixandi* está em oposição ao *animus jocandi*, que é aquele no qual o agente simula a rixa, uma briga entre mais de três pessoas, pois não havendo a presença do dolo de perigo de rixa – aquele no qual a intenção fim é a contenda entre mais de três pessoas – o dolo será qualquer outro a depender do tipo penal e da conduta dos agentes, já que como afirmado, o tipo subjetivo da rixa é o dolo.

Então não havendo a intenção de participar de uma rixa, será outro o dolo dos agentes, caso seja simulado a rixa, dependendo dos efeitos poderá não ser crime, se não houver feridos, poderá ser homicídio a classificar conforme as consequências e modos, lesão corporal a classificar de acordo com as consequências e modos e ainda contravenção penal, caso resulte da simulação: morte, lesão corporal e vias de fato respectivamente.

As vias de fato também caracterizam a rixa pelo fato da positivação no Código Penal brasileiro no *caput* tratar da “participação de rixa”, exceto para separar os briguentos. Vias de fato é o início da contenda entre os três ou mais participantes da rixa, pois, tenta-se assim, prevenir consequências mais gravosas da rixa, quais sejam: a ocorrência de lesão corporal de natureza grave ou morte.

O crime de rixa só veio a existir em nosso ordenamento jurídico penal apartir do Código de 1940, adotando a teoria da “autonomia, incriminando a rixa, independentemente da morte ou lesão grave, que, se ocorrerem, somente qualificarão o crime.” (Bittencourt, 2014, pág. 319). Os códigos de 1830 e 1890 não traziam essa tipificação. Foi o código de 1940 que passaou a tipificar a participação na rixa como crime, tornando-a desvinculada do homicídio e da lesão corporal.

**2.1 Do crime: participar de rixa e particípe do crime de rixa.**

Os sujeitos da rixa são ao mesmo tempo autores e vítimas, mas não vitimas de si mesmas ou de suas condutas (ação ou omissão), na verdade são sujeitos ativos e passivos uns em relação ao outros. É possível que alguém não participe diretamente do crime, o que a doutrina chama de participe do crime de rixa, diferenciando-o do participante da rixa, neste ultimo caso, aquele que efetivamente se enquadra no tipo legal do art. 137, caput, do Código Penal. (**Bitencourt, 2014, pág. 321). Vamos identificar ainda os sujeitos ativo e passivo da rixa.**

Não se pode confundir com a participação na rixa, a qual é a conduta de quem atua diretamente na rixa (autor). A participação no crime de rixa é perfeitamente possível, apesar de opiniões em contrário, sendo o exemplo mais esclarecedor o caso de que uma terceira pessoa que, ao avistar o conflito generalizado, se aproxima da briga e começa a depositar ali perto paus e pedras, com o objetivo de facilitar o conflito, alimentando-o, configurando-se, com essa conduta, a sua participação material na rixa.

No tocante a responsabilidade dos agentes, para Bitencourt, a responsabilidade penal de todos os crimes que um ou alguns dos rixosos praticarem durante a rixa será atribuída, desde que devidamente identificada a autoria. Responderá, o autor identificado, em concurso material com a rixa, simples ou qualificada. Exclui-se somente a vias de fato que é integrante do conteúdo do crime de rixa. Há quem sustente que ao rixoso identificado como autor e responsável pelo homicídio ou lesão corporal grave não pode responder, pelo mesmo fundamento, por rixa agravada, pois violaria o princípio *ne bis in idem*, isto é, um mesmo fato não pode fundamentar duas punibilidades. Porem, esse não é o entendimento utilizado pela maioria da doutrina. Na verdade, há uma duplicidade subjetiva do agente, isto é, age com duplo dolo, qual seja o de participar na rixa e o de causar a lesão grave ou a morte de alguém.

**3. Objetivo de proteção e objeto material protegido.**

Compreendendo o artigo que explica o delito de rixa, entendemos que o objetivo é a tutelar a vida e a saúde humanas. Pois, é considerado um crime de perigo (e perigo abstrato), portanto o que se pune e a participação em tumulto agressivo, e não os danos efetivamente causados. Em segundo plano, protege-se a ordem pública.

Mas nas lições de **Bitencourt (pág. 319) identificamos que o bem jurídico tutelado é a vida e a saúde da pessoa humana. Ainda que possa aparentar que seja a paz e ordem pública, por ser estas reprovadas socialmente; o legislador ao estabelecer que a participação em rixa é crime, quis proteger a sociedade de um crime de perigo, já para evitar maiores danos consequentes da rixa. Outro, sim, será preciso um mínimo de três pessoas participado da rixa, lesionando uma a outra, ou todas contra uma outra pessoa, mesmo que de certa distância, com *animus rixandi*, ou seja a intenção não é de matar e nem de somente brincar, sendo que a morte poderá ser uma qualificadora como veremos a seguir.**

**4. Rixa qualificada.**

Na rixa qualificada, há uma peculiaridade desse crime a qual se diferencia dos demais crimes de perigo; é que, na rixa, o resultado qualificador pode ser tanto a título de dolo como de culpa. Diferente dos outros crimes de perigo, que no qual o resultado qualificador será somente a título de culpa.

Para os participantes de rixa que resultar em lesão grave ou morte, o parágrafo único fixa pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. A pena é igual, tanto para lesão grave como para morte.

A ocorrência de mais de uma morte não altera a característica: trata-se de uma única rixa qualificada.

Mesmo a pessoa que entra na rixa e dela se afasta antes do resultado agravador, responde por rixa qualificada, pois com seu comportamento anterior estimulou a troca de lesões que acabou levando à morte ou lesão corporal grave. Responde por rixa simples a pessoa que entra na rixa após a consumação da morte ou da lesão grave.

Em outras palavras, a rixa é qualificada para todos, até mesmo para quem não tenha dado causa ao resultado lesão grave ou morte. Basta participar da rixa que resulte em morte ou lesão corporal grave para responder pela forma qualificada. É uma hipótese de responsabilidade objetiva.

Sobre a rixa qualificada, Victor Eduardo Rios Gonçalves sustenta que:

“A rixa qualificada é, na realidade, um dos últimos resquícios de responsabilidade objetiva que estão em vigosr em nossa lei penal, uma vez que a sua redação, bem como a própria explicação extraída da exposição de motivos, deixa claro que todos os envolvidos na rixa sofrerão maior punição, independentemente de serem eles ou não os responsáveis pela selão grave ou morte” (Dos crimes contra a Pessoa, p. 94).

 Porém, muitos doutrinadores entende que a rixa qualificada não é um exemplo de responsabilidade objetiva, pois essa responsabilidade não é admitida no Direito Penal de um estado democrático. Segundo esses doutrinadores, no art. 18 do Código Penal está consagrado que no Direito Penal sempre será responsabilidade subjetiva. Ou seja, é necessário que o autor do fato tenha consciência da relação de causa e efeito e vontade de produzir o evento (que seria o dolo direto), ou assumir o risco (dolo eventual) ou que tenha consciência e que age de maneira negligente, imprudente ou com imperícia (culpa). Logo, não há do que falar em responsabilidade objetiva no Direito Penal brasileiro.

**5. Responsabilidade penal do crime na rixa qualificada.**

### Sabemos pelo descrito no Código Penal e com a interpretação da doutrina que a rixa é um crime de menor potencial ofensivo; mas porquê? Porque de acordo com a Lei n.º 9.099/95 no Art. 61. consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos dessa Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Posteriormente alterada pela Lei n.º11.313/06 que descreve em seu Art. 1º: Os arts. 60 e 61 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) ano, cumulada ou não com multa.”

### Portanto, a participacao no crime de rixa, que tem uma pena de detenção , de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa para a rixa simples e detenção , de 6 (seis) meses a 2 anos( anos) anos se ocorrer lesao corporal grave, gravíssima ou morte de um dos participantes é que por isso a rixa se enquadra como crime de menor potencial ofensivo mesmo na forma qualificada e nos crimes que sao de conpetências dos Juizados Especias Penais, exatamente pelo descrito pelos artigos supracitados.

### As teorias que cercam a responsabilidade dos agentes no crime de rixa sao três:

### Teoria da solidariedade absoluta: Por esta teoria todos os participantes da rixa respondem pelo resultado homicidio ou lesao corporal grave ou gravíssima (por extensão da interpretação), caso venha a ocorrer durante a rixa. Veja-se que nao se procurará identificar de nenhuma maneira quem praticou o resultado mais gravoso, se homícidio ou lesão corporal grave ou gravíssima, porque para este sistema basta que todos tenham cometido o crime de rixa, já que o tipo penal prevê o homícidio ou lesão corporal grave dentro da rixa não como resultado que agravasse a pena qualificando-a (tal qual ocorre no Brasil).

### Nesse caso, identificados ou não os rixosos que levaram ao resultado mais grave de homicídio ou a lesão corporal grave todos responderiam pelo resultado mais gravoso independentemente do tamanho da participação nas lesões ou se tão somente na rixa. Exemplificando: A,B,C e D resolvem sair aos socos e pontapés por terem se desentendido em uma conversa, caso C ou qualquer outro da rixa resolva deferir golpes de faca em A, B ou D, já que todos estavam na rixa, todos eles responderão de igual forma pelo resultado lesão corporal grave ou morte que venha em consequência direta da rixa.

### Teoria da cumplicidade correspectiva ou correlativa: Essa teoria também traz o homicídio ou a lesão corporal grave em rixa como crime autônomo, diferenciando-se da participação em rixa. Modalidade adotada pelos Códigos da Austria, Hungria e Espanha.[[4]](#footnote-4)

### Por esse sistema, um pouco diferente do sistema da teoria da solidariedade absoluta se tem que não sendo descobertos com certeza quem de fato lesionou gravemente ou praticou o resultado morte ao outro rixoso ou rixosos, todos os rixosos responderiam pelo resultado mais grave – lesão corporal grave ou morte – assemelhando-se nesse aspecto à teoria da solidariedade absoluta, pois todos responsabilizados pelo resultado mais danoso, já que não foi possível a identificacao de quem de fato concorreu para a lesão corporal grave ou homicídio.

### Caso contrário, se for identificado o autor do resutaldo mais danoso, se morte ou lesão corporal grave, somente esse responderá pelo resultado morte ou lesão corporal grave “fixando-se, porém, a pena num termo médio entre a que caberia ao autor e aquela que se aplicaria ao partícipe (sistema adotado pelo Código Zanardelli de 1889)”[[5]](#footnote-5) enquanto os demais responderão pela rixa simples.

### De outra forma têm-se:

### “No sistema da cumplicidade correspectiva ou correlativa, adotado no antigo Código Penal italiano (o Código Zanardelli de 1889), não se apurando, num caso de rixa, os autores e partícipes das lesões que causaram a morte ou lesão grave, todos os rixosos respondem pelo homicídio ou lesão grave, fixando-se, porém, a pena no meio-termo entre a pena do autor e do partícipe. A pena representa uma transação entre a pena que caberia ao autor e a que se aplicaria ao partícipe. Noutras palavras, impõe-se uma pena superior à que seria fixada ao partícipe e inferior à do autor.”

### (<http://www.arake.com.br/2008/10/09/rixa-a-situacao-do-lesionado-dentro-da-forma-qualificada-da-rixa> acesso em 15/04/2014).

### Teoria da autonomia: Teoria adotada no Brasil com o Código Penal de 1940 (Bitencourt, pág. 319), que não recepcionou as duas teorias descritas acima. Tratando o crime de rixa autonomamente, ou seja, desligando-o do homicídio e da lesão corporal grave.

### Por essa teoria adotada atualmente no Código Penal brasileiro, no art. 137, *caput,* tem-se descrito o crime de “participar de rixa” como crime autônomo e o resultado morte ou lesão corporal grave como qualificadoras da rixa, como descreve o parágrafo único do art. 137 CP. Pelo sistema da autonomia incrimina-se a rixa, independentemente da morte ou lesão corporal grave, que, se vier a ocorrer, somente servirá para qualificar o crime.

### Com essa qualificadora o rixoso tera uma pena mais pesada. Vê-se que a pena da rixa simples é de 15 dias a 2 meses, ou multa. Levará o juiz no caso concreto as circunstâncias nas quais se deram a rixa, e todas aquelas características descritas no art. 59 do Código Penal, que trata da fixação da pena, e os critérios atenuantes e agravantes determinados pelo Código.

### Já a pena do resultado morte ou lesão corporal grave se inicia com o mínimo legal de 6 meses, e pode ir até 2 anos de detenção.

### “No sistema da autonomia a rixa é punida em si mesma, independentemente da ocorrência de morte ou lesão corporal grave em concurso material com a rixa, enquanto os outros rixosos respondem apenas pelo delito de rixa qualificada (CP, art. 137, parágrafo único).”[[6]](#footnote-6)

**6 Classificação doutrinária.**

Trata-se de crime comum (que aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); plurissubjetivo, já que são necessárias o mínimo de três pessoa participado da rixa, e de condutas contrárias, pois necessário é que os rixosos ajam uns contra os outros, doloso, pois a intenção de participar da briga, da rixa; forma livre, pois admite qualquer meio de executar, daí porque a rixa pode se dar a distância pelo emprego de disparo de arma de fogo, arremesso de pedra, ; comissivo de regra, já que em geral teremos ações praticadas pelo rixosos, podendo ainda se tornar omissivo impróprio como nos explica Masson: “Normalmente a rixa é crime comissivo. Pode, no entanto, ser praticada por omissão, quando o omitente podia e devia agir para evitar o resultado. Exemplificativamente, também comete rixa o policial que assiste a três pessoas se digladiando e nada faz para impedir o prosseguimento da luta.”[[7]](#footnote-7)

Depreende-se portanto, com base nesse autor, que é possível a rixa por omissão imprópria, aquela quando estar presente o dever de garante, caso do policial citado pelo jurista, e podemos também citar como exemplo a mãe ou pai e/ou responsável legal que vê seus três filhos ou mais se digladiando e nada fazem para separar os rixosos, claro, desde que presente o *animus rixandi,* para não configurar brincadeira (*animus jocandi*).

Veja- se que a doutrina não é unânime a esse respeito, pois Bitencourt trata tão somente de classificar a rixa como crime omissivo chegando mesmo a dizer que “só pode ser praticado por meio de uma ação ativa, sendo impossível executa-lo por meio de um não fazer.”[[8]](#footnote-8) Plurissubsistente, já que não se completa com um único ato e instantâneo (por se consumar em um dado momento, determinado, sem continuidade no tempo (Masson, pág. 179) e por fim de perigo abstrato. (Masson, 2014, pág. 179).

Podemos classificar também como de perigo individual ou coletivo a depender se as pessoas que foram atingidas são determinadas ou indeterminadas, respectivamente.

A rixa enquanto crime de perigo é classificada por Masson como crime de perigo abstrato, que é aquele que se consuma com a prática da conduta, sendo semelhante ao porte de armas ou tráfico de drogas, ou seja, mesmo que não tenha lesionado alguém, ou não venha lesionar, por não se ter certeza do futuro.

O legislador preferiu prevenir e punir a ação, a conduta que possa acarretar em dano futuro como crime, pois partiu o legislador do princípio que seria melhor prevenir à remediar, principalmente por estar em jogo a saúde e a vida de um (uns) ser (seres) humano (s). Por tal aspecto essa classificação de perigo abstrato é também chamada de perigo presumido ou simples desobediência pela doutrina, e nesse caso “a lei presume de forma absoluta que há situação de perigo com a participação na rixa”. Outra classificação que podemos dar à participação da rixa é que um crime de perigo individual ou coletivo quando atinge um grupo de pessoas determinadas ou indeterminadas, respectivamente.

Em resumo: comum, plurissubsistente, comissivo ou omissivo impróprio (com as divergências já elencadas acima), de condutas contrapostas, doloso, e não admite a culpa, perigo abstrato, instantâneo, individual ou coletivo, como explicado acima.

CONCLUSÃO

Portanto, o crime de rixa, que está descrito no artigo 137 do Código Penal, é um crime muito debatido no tocante a responsabilidade do agente, muitos doutrinadores debatem se há ou não a responsabilidade objetiva no crime de rixa. Pois muitos acreditam que os rixosos, ao participarem da rixa, têm ampla previsibilidade do resultado, ou seja, a ocorrência da lesão grave ou morte, conquanto não desejada, é perfeitamente previsível e, consequentemente, haverá culpa. Logo seria responsabilidade subjetiva. Também foi debatido a dificuldade se analisar se há a tentativa, ou o concurso de pessoas, pois também há divergências doutrinarias sobre esses assuntos, embora não tão fortes como a da responsabilidade do agente, mas são necessários uma colocação sobre esse tema.

Assim, concluísse que o crime de rixa é um crime que de primeira vista, seria um crime de fácil entendimento, porém, as divergências doutrinarias dificultam essa compreensão do crime, embora que na aplicação da lei, o STF tenha um direcionamento, para a ciência do Direito Penal, é um crime que tem muita discussão no tocante a responsabilidade do agente.

**REFERÊNCIAS.**

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** – Parte Especial, 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte especial**-vol 2-6 ed. ver e atual.-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CAPEZ, Fernando**. Curso de Direito Penal**, volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts 121 a 212)- 6 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a Pessoa**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial dos crimes contra pessoas e dos crimes contra o patrimônio**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v.2.

**GRECO**, Rogério; **Código Penal Comentado**; 2ª ed; Impetus Editora, 2009.

**GRECO**, Rogério; **Curso de Direito Penal**; 6ª ed; Impetus Editora, 2009, Vol II

1. Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial I do Curso de Direito, UNDB [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 4º período noturno de Direito. [↑](#footnote-ref-2)
3. Prof. Esp. E orientador. [↑](#footnote-ref-3)
4. BITENCOURT *apud* Nelson Hungria, Comentarios ao Codigo Penal, 5 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980. Pág. 319. [↑](#footnote-ref-4)
5. **BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial, 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 319. [↑](#footnote-ref-5)
6. [HTTP://www.arake.com.br/2008/10/09/rixa-a-situacao-do-lesionado-dentro-da-forma-qualificada-da-rixa](http://www.arake.com.br/2008/10/09/rixa-a-situacao-do-lesionado-dentro-da-forma-qualificada-da-rixa)acesso em 15/04/2014). [↑](#footnote-ref-6)
7. MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado: parte especial-vol 2-6 ed. ver e atual.-Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pág. 179. [↑](#footnote-ref-7)
8. **BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial, 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, pág. 324. [↑](#footnote-ref-8)